

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 507.916 - PR (2019/0124992-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : **LEONARDO GOES DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADOS : [REDACTED] - [REDACTED]
LEONARDO GÓES DE ALMEIDA - PR060841
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : [REDACTED]
(PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de [REDACTED], contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Criminal n. 0005219-77.2015.8.16.0153.

Segundo informa o impetrante, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei 8.069/1990 (tráfico de drogas e corrupção de menores), tendo o Juízo de primeiro grau proferido sentença absolutória.

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o ora paciente como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes com envolvimento de menor), às penas de 6 anos, 6 meses e vinte e dois dias de reclusão, em regime inicial fechado, determinando, ainda, a expedição de guia de execução provisória para cumprimento da pena, nos termos do acórdão de fls. 15/42.

No presente *mandamus*, sustenta que foi expedida guia de execução provisória em desfavor do paciente, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 1/5/2019, sem que tenha sido esgotado o prazo para a interposição dos recursos previstos na via ordinária.

Aponta que a defesa sequer foi intimada do acórdão condenatório e, enquanto não exaurida a instância recursal ordinária, não há falar em execução provisória da pena, sendo inadmissível a expedição de mandado de prisão.

Requer, em liminar e no mérito, a suspensão da execução provisória das penas impostas.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Decido.

Observa-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no

julgamento da Apelação Criminal n. 0005219-77.2015.8.16.0153, determinou a expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena imposta ao ora paciente.

Pelo que se pode verificar, ainda não foi esgotada a jurisdição da Corte de

origem, tendo em vista que o acórdão sequer foi publicado e é passível de outras impugnações, fato que obsta a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO E DE FORMAÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA DEFESA. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, evoluindo em seu entendimento, consignou, por ocasião do julgamento do HC 126.292/SP, que 'A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal' (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).

II - Dessarte, em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, ressalvadas hipóteses em que seja possível a superação de tal entendimento pela existência de flagrante ilegalidade.

III - Não é o que ocorre, na hipótese, tendo-se em vista que houve a oposição de embargos infringentes pela defesa, pendentes de julgamento, não estando exauridas, portanto, as vias recursais ordinárias.

Ordem concedida para, confirmando a liminar de fls. 83/84, determinar que o paciente, salvo se por outro motivo estiver

Superior Tribunal de Justiça

preso, aguarde em liberdade o esgotamento das vias recursais ordinárias, sendo vedada, no meio tempo, a formação de processo de execução criminal provisório (HC 358.257/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/8/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. CONDENAÇÃO AINDA NÃO CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Embora determinado o imediato cumprimento da pena, com a expedição do mandado de prisão, encontra-se pendente o julgamento, pelo Tribunal a quo, dos embargos infringentes opostos pela defesa, cujo efeito suspensivo impede, por ora, a expedição da ordem de prisão, vez que ainda não confirmada a condenação por colegiado de segundo grau.

3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos pelo Tribunal de segundo grau, se por outro motivo não estiver preso (HC 360.118/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2016)

Por tais razões, **defiro o pedido de liminar** apenas para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento dos recursos previstos na via ordinária, se por outro motivo não estiver preso.

Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora, bem como o Juízo de primeiro grau para adoção das providências cabíveis. Na ocasião, solicitem-lhes as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

